



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 221/2023

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
ATIVIDADE EVENTUAL DE ESTACIONAMENTOS
PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.**

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade eventual de estacionamentos particulares no âmbito do Município de Maracanaú.

Art. 2º - Todos os estacionamentos que exploram atividade eventual são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – o horário de atendimento;

II – o nome do responsável que consta no Alvará Eventual de Exploração de Estacionamento;

III – se o estacionamento mantém ou não seguro de responsabilidade civil para cobertura por danos causados ao veículo, em virtude de furto, roubo ou acidente;

IV – tabela informando os valores a serem cobrados.

Parágrafo Único - A placa ou painel a que se refere este artigo deve conter, também, referência a presente lei, pelo seu número e data.

Art. 3º - O registro de entrada e saída dos estacionamentos deverá ser feito por meio manual ou eletrônico, fornecendo-se comprovante autenticado ao usuário.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

Parágrafo Único - O comprovante a que alude este artigo será numerado e conterá o horário de entrada do veículo e o número de sua placa.

Art. 4º - O interessado só terá aprovação para expedição ou renovação do Alvará da atividade eventual de Estacionamento, se a propriedade possuir as mínimas condições físico/funcionais de instalação, tais como:

I – instalações sanitárias para uso público;

II - portão de acesso seguro;

III - Box ou sala para o recepcionista ou guardião;

IV- sinalização interna.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator à multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal Municipal), por dia, após notificação, até a correção da irregularidade.

Art. 6º - Os estacionamentos particulares terão o prazo de seis meses a contar da data da publicação desta Lei para procederem à adequação das condições descritas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARACANAÚ, 31 DE JULHO DE 2023

EDÍZIO MOREIRA
VEREADOR



REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é preciso verificar a competência Legislativa do Município para tratar de normas consumeristas, que na presente proposição visam resguardar o direito de informação clara e objetiva das condições do serviço a ser prestado. O §1º, do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor confere aos Municípios capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor, senão vejamos: “§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Diante disso, os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos coletivos, quando utilizados à exploração comercial, precisam respeitar as normas que protegem o consumidor de ações enganosas, abusivas e temerárias.

O Código de Defesa do Consumidor consagra princípios que devem ser respeitados por todo e qualquer fornecedor de produtos e serviços. Na presente proposição legislativa elevamos o princípio da informação, o qual deflagra importante meio de prevenção ao consumidor contra atitudes de má-fé. Dessa maneira, a informação sobre o valor a ser cobrado pela prestação do serviço, bem como se o estabelecimento fornece o seguro contra furto, roubo ou acidente, é indispensável para guarida do consumidor,

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS